



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

SUMÁRIO

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 150/24 ..... 7257**

Aprova a alteração dos artigos 5.º e 17.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro. — Revoga todas as alíneas do n.º 1, a alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 5.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, bem como o Decreto Presidencial n.º 211/18, de 11 de Setembro.

**Decreto Presidencial n.º 151/24 ..... 7260**

Estabelece o Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, os Limites Mínimos e Máximos das Pensões e o Alargamento de Obrigatoriedade da Declaração Electrónica das Informações Legais necessárias para a requisição das prestações. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 161/22, de 20 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 152/24 ..... 7262**

Fixa para Kz: 70.000,00, a soma mínima dos rendimentos que deve ser pago a um trabalhador pelo trabalho executado ou pelos serviços prestados durante o período de um mês. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 54/22, de 17 de Fevereiro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 153/24 ..... 7264**

Exonera Dalva Maurícia Calombo Ringote Allen do cargo de Ministra de Estado para a Área Social.

**Decreto Presidencial n.º 154/24 ..... 7265**

Exonera Maria do Rosário Bragança do cargo de Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Decreto Presidencial n.º 155/24 ..... 7266**

Exonera Pereira Alfredo do cargo de Governador da Província do Bié, Mara Regina da Silva Baptista Domingos Quiosa do cargo de Governadora da Província de Cabinda, Job Pedro Castelo Capapinha do cargo de Governador da Província do Cuanza-Sul, Lotti Nolika do cargo de Governadora da Província do Huambo e Deolinda Ódia Paulo Satula Vilarinho do cargo de Governadora da Província da Lunda-Norte.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 150/24 de 17 de Julho

Considerando que o Conselho de Governação Local é o Órgão Colegial Auxiliar do Presidente da República na formulação e acompanhamento da execução das políticas de Administração do Estado ao nível local, cuja organização e o funcionamento são definidos por um regulamento aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro;

Havendo a necessidade de harmonizar a composição do Conselho de Governação Local com a actual composição do Executivo e ajustar algumas normas sobre a comunicação das suas deliberações;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas b) e m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CONSELHO DE GOVERNAÇÃO LOCAL, APROVADO PELO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 36/18, DE 9 DE FEVEREIRO

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 5.º e 17.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

### «ARTIGO 5.º (Presidência e composição)

#### 1. [...]:

- Ministro de Estado para a Coordenação Económica;
- Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- Ministro de Estado para a Área Social;
- Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar do Presidente da República;
- Ministro da Administração do Território;
- Ministro da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- Ministro do Interior;
- Ministro das Relações Exteriores;
- Ministro das Finanças;
- Ministro do Planeamento;
- Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- Ministro da Agricultura e Florestas;

- n)* Ministro das Pescas e Recursos Marinhos;
  - o)* Ministro da Indústria e Comércio;
  - p)* Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
  - q)* Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação;
  - r)* Ministro da Energia e Águas;
  - s)* Ministro dos Transportes;
  - t)* Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
  - u)* Ministro do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - v)* Ministro da Saúde;
  - w)* Ministro da Educação;
  - x)* Ministro da Cultura;
  - y)* Ministro do Turismo;
  - z)* Ministro do Ambiente;
  - aa)* Ministro da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
  - bb)* Ministro da Juventude e Desportos;
  - cc)* Secretário do Conselho de Ministros;
  - dd)* Inspector Geral da Administração do Estado;
  - ee)* Governadores Provinciais;
  - ff)* Secretários do Presidente da República;
  - gg)* Assessores do Vice-Presidente da República.
2. [...]:
- a)* (...);
  - b)* (...);
  - c)* Secretário de Estado para as Autarquias Locais;
  - d)* (...).
3. [...].
4. [...].

#### ARTIGO 17.º

#### **(Comunicado final e porta-voz)**

1. A cada sessão do Conselho de Governação Local é elaborado pelo Secretariado do Conselho de Ministros, em coordenação com o Ministério da Administração do Território, um comunicado de imprensa difundido pelos meios de comunicação social, sem prejuízo da prestação de informações e esclarecimentos adicionais à comunicação social pelo porta-voz.

2. O Ministro da Administração do Território assume a função de porta-voz do Conselho de Governação Local.

3. [...].»

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

1. São revogadas todas as alíneas do n.º 1, a alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 5.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento do Conselho de Governação Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 36/18, de 9 de Fevereiro, bem como o Decreto Presidencial n.º 211/18, de 11 de Setembro.

2. As referências feitas ao Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado consideram-se feitas ao Ministério da Administração do Território.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0264-A-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 151/24 de 17 de Julho

Havendo a necessidade de se estabelecer o indicador de sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória para a actualização das pensões e determinação dos respectivos limites mínimos e máximos e o alargamento da obrigatoriedade da declaração das informações legais necessárias para a requisição das prestações;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º, e no artigo 21.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro — de Bases da Protecção Social, e no artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 299/20, de 23 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, os Limites Mínimos e Máximos das Pensões e o Alargamento de Obrigatoriedade da Declaração Electrónica das Informações Legais necessárias para a requisição das prestações.

### ARTIGO 2.º (Indicador de sustentabilidade)

É estabelecido como Indicador de Sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, para efeitos de actualização do valor das prestações, a variação homóloga do resultado operacional do Instituto Nacional da Segurança Social e o limite máximo de incremento da despesa com as prestações em terços dos resultados operacionais do Exercício Económico referente ao ano de 2023.

### ARTIGO 3.º (Aplicabilidade do indicador de sustentabilidade)

O indicador de sustentabilidade previsto no artigo anterior é aplicado, no ajustamento das pensões, de acordo com o princípio de diferenciação positiva, com a consequente actualização do valor da pensão mínima em 45,012% (quarenta e cinco virgula zero doze por cento), as pensões máximas em 20% (vinte por cento), e as demais, entre esses 2 (dois) limites, em 25% (vinte e cinco por cento).

### ARTIGO 4.º (Limites mínimos das pensões)

1. O montante mínimo de Pensão de Reforma por Velhice é fixado em Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas).